



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL nº 05/2019 – TOMADA DE PREÇOS.

RAZÕES: INSURGÊNCIA QUANTO A EMPRESA TER INFRINGIDO O ITEM 4.24 LETRA "C" E "C.1" DO EDITAL DO CERTAME DE TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2019 ANTE A APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CREA/MS CUJO ACERVO TÉCNICO FOI APRESENTADO COMO SUPERVISOR. Requereu também a inabilitação das empresas MR CONSTRUTORA LTDA ME e LOPES & LOPES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTOA, por deixaram de apresentar Declaração do Contador, acompanhada da cópia do Imposto de Renda, do último exercício social, conforme o Item 4.2.5.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social.

OBJETO CERTAME:

Contratação de Empresa Especializada para Implantação, Melhoria e Modernização do Sistema de Iluminação Pública com luminárias LED 150w, Avenida Pilad Rebuá entre Rua General Osório até a Rotatória sentido Gruta do Lago Azul, Rua Luiz da Costa Leite entre Rua Pedro Alvares Cabral até Rua General Osório, Avenida Heron do Couto e Praça do Jardim Marambaia no Município de Bonito/MS.

PROCESSO: PROTOCOLO PRESENCIAL NO MUNICÍPIO – RAZÕES RECURSO 3283/2019 DE 20/08/2019 E PROTOCOLOS DE CONTRARRAZÕES Nº 3389/2019 DE 27/08/2019 e REMESSA DIRETA 22/08/2019.

RECORRENTE: Edson da Silva Painéis EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.908.151/0001-66, com sede à Rua Projetada UM, nº 92, Vila Prado, na cidade de Aquidauana/MS CEP. 79.200-000, com endereço eletrônico se.edson@globomail.com.

POLO PASSIVO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

COTRARRAZÕES DAS LICITANTES:

M.R. Construtora Ltda - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.485.271/0001-38, Inscrição Estadual 28.349.639-8, com sede

Rua Coronel Pilad Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.673/0001-60
Fone/Fax 67 255-1351 255-1578



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

na Rua Eliza Felipa Diniz, nº 441, Jardim Inga, CEP 79.150-000, Maracaju/MS, e-mail maracajumrconstrutora@hotmail.com, na pessoa de sua sócia proprietária Iraci Padilha dos Santos, inscrita no CPF nº 697.692.579-15 e RG n. 001.739.081 SSP/MS;

Lopes & Lopes Construtora e Empreiteira Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ 28.870.142/0001-29, estabelecida na Avenida Onofre de Almeida Borges, nº 107 - Bairro Nova Terenos - na cidade de Terenos MS, representada por sua sócia-proprietária Nadia Mendonça Lopes inscrita sob RG n2 2.027.584 SSP/MS e CPF nº 056.621.211-09.

REPRESENTANTES LEGAIS: Qualificados.

I - Das Preliminares.

Em 20, 22 e 27 de agosto próximo passado, respectivamente as empresas **Edson da Silva Painéis EIRELI ME, M.R. Construtora Ltda – ME e Lopes & Lopes Construtora e Empreiteira Ltda**, devidamente qualificadas no processo em epígrafe, sendo, pois, que a primeira demandou recurso administrativo no processo de Tomada de Preços, autuado sob o nº 05/2019, e as demais apresentaram contrarrazões ao recurso objetivando as insurgências quanto aos seguintes fatos:

1. **Empresa Edson da Silva Painéis EIRELI ME:**
"Que foi inabilitada por esta Comissão de Licitação com a alegação de que a mesma apresentou Certidão de atestado técnico (CAT) por supervisão, em desacordo com o item c.1 do item 4.2.4 do edital "Atestado e Certidão que tenham como responsável técnico por supervisão, coordenação, fiscalização ou preposto, não serão considerados no cumprimento da exigência do item acima". Que exigir a comprovação citada restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços, as quais possam conter corpo técnico de conhecimento farto e responsabilidade técnica" comprovada e registrada no CREA. Que a decisão da Comissão contraria a decisão do CONFEA - Plenária Ordinária nº 1.274. DECISÃO Nº PL-1067/97,"

"Requeru a inabilitou das empresas MR CONSTRUTORA LTDA ME e LOPES & LOPES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTOA, por deixaram de apresentar Declaração do Contador, acompanhada da cópia do Imposto de Renda, do último exercício social, conforme o Item 4.2.5.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma na Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. a.2.3) As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, deverão apresentar Declaração do Contador, acompanhada da cópia do Imposto de Renda, do último exercício social."



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

"Alega que a Empresa MR CONSTRUTORA LTDA ME, apresentou Certidão de Atestado Técnico, páginas 391 e 393 do referido Processo licitatório, como manutenção de equipamento divergente do estabelecido no item: 4.2.4 - Relativamente à Qualificação Técnica: Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA e ou CAU, conforme o caso, acompanhado de certidão de registro de atestado e acervo técnico, comprovando que a empresa licitante e/ou que seu responsável técnico, executou (aram) obras ou serviços compatíveis em quantidade, prazo e características semelhantes, relativos às parcelas de maior relevância do objeto da licitação."

Esta é a síntese do necessário.

2. Em contrarrazões a empresa **M.R. Construtora Ltda – ME** apresentou PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE e arrazoado de mérito:

PRELIMINAR:

"As licitantes, incluindo a Recorrente saíram da sessão de licitação realizada no dia 12 de agosto de 2019, intimadas do prazo recursal, conforme ata de licitação devidamente assinada pelas Empresas participantes. Assim o prazo para apresentar recurso iniciou-se em 13.08.2019 e findou em 19.08.2019. O Recurso foi interposto apenas no dia 20.08.2019, portanto intempestivo, uma vez que o art. 109, 1 da Lei 8.666/93 descreve que o prazo para apresentação de recurso será de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata."

"Ante o exposto, pela interposição fora do prazo previsto, pugna-se pelo não recebimento do recurso intempestivo." (grifos)

MÉRITO:

..... "Recorrente foi inabilitada corretamente pela Comissão pois deixou de atender o item 4.2.4 - Relativamente à Qualificação Técnica- c.1) Atestado e Certidão que tenham como responsável técnico por supervisão, coordenação, fiscalização ou preposto, não serão considerados no cumprimento da exigência do item acima. Apresentou certidão de atestado técnico como "Coordenação". (fls.235) o que foi claramente determinado no ato convocatório que não seria considerado como cumprimento da exigência a apresentação de certidão e atestado que tenham como responsável técnico por supervisão, coordenação, fiscalização ou preposto." (grifos)

..... "A Empresa M. R. CONSTRUTORA LTDA- ME apresentou cópia do Balanço acompanhada de cópia dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário registrado na Junta Comercial de sua sede, contendo assinatura digital do representante legal da empresa e de profissional habilitado no CRC, conforme consta as fls. 397 a 402, atendendo os requisitos do edital."

..... "requer que seja negado integralmente o provimento ao Recurso Administrativo ora Impugnado, mantendo-se o ato da Comissão que inabilitou a empresa licitante EDSON DA SILVA PAINÉIS EIRELI, por não atender integralmente as exigências do edital."



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

3. Em contrarrazões a empresa **Lopes & Lopes Construtora e Empreiteira Ltda** apresentou arrazoado nestes termos:

..... "mediante recurso após, a habilitação da Requerente, declinou e solicitou a revisão da documentação, alegando que a empresa **LOPES & LOPES CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA-ME** declarou estar enquadrada como **MICRO EMPRESA** ou **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, porém deixou de apresentar declaração do contador, acompanhada da cópia do Imposto de Renda, do último exercício social, conforme o item: 4.2.5.2 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma de Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. a.2.3) As microempresas e as empresas de pequeno porte, deverão apresentar Declaração do contador, acompanhada da cópia do Imposto de Renda, do último exercício social."

"Está é pequena síntese dos fatos, quanto aos motivos aduzidos pelas empresas ora impugnante."

..... "Durante a fase de habilitação, a empresa **LOPES & LOPES CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA-ME** apresentou todos os documentos necessários para sua habilitação, inclusive por ser uma Sociedade por cota de responsabilidade Limitada (LTDA) apresentou a cópia do balanço do exercício de 2018 devidamente registrado na junta comercial, no que substitui a apresentação de cópia do imposto de renda. Visto que a classificação como micro empresa ou empresa de pequeno porte não substancia na não habilitação das empresas."

..... "Seja **JULGADO IMPROCEDENTE** o Recurso interposto pela **EDSON DA SILVA PAINÉIS** uma vez não cumpriu as determinações previstas no edital licitatório, uma vez que o processo de licitação público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI)."

Em breve síntese, eis os questionamentos do insurgente e as contrarrazões recursais.

II - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente cumpre destacar que o pedido de recurso administrativo encontra-se intempestivo, conforme item "9" e subitens do edital em comento.

Logo, o prazo para a apresentação de pedido recursal é de até cinco dias úteis tendo início em 13/08/2019 às 07hs00min e findando em 19/08/2019 às 17hs00min. Ocorre que a preliminar arguida pela também recorrente **M.R. Construtora Ltda – ME** merece prosperar, como de fato assim entendemos, posto que o recurso tenha sido protocolado na data de 20/08/2019, conforme protocolo nº 3283/2019, fato incontroverso.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Resta patente a intempestividade do recurso administrativo recebido, porque formalizado, será analisado em homenagem ao princípio do contraditório em razão das contrarrazões recursais, ante as indagações quanto aos demais licitantes.

III – Do Mérito.

Apesar de intempestivas as razões do recurso, cabe tecer comentários sobre o mérito em razão das alegações de que os demais licitantes incorreriam em situação de inabilitação em face da não apresentação de documentos contábeis.

Vê-se que a lei confere à Administração Pública, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes. Não há no edital qualquer exigência absurda a macular o certame ou que de alguma forma impeça o seu caráter competitivo, até porque argui-lo nesta fase seria rechaçado como precluso.

Vamos então ao âmago das questões abordadas (Atestado de capacidade técnica e o tipo de vínculo necessário para sua consecução, aos moldes citados na letra c.1 do subitem 4.2.4 do Edital em comento):

Por certo a exigência quanto à comprovação de capacidade técnica contida no edital atende a previsão descrita no art. 30 e § 1º, inciso I da Lei Federal 8666/93, que assim descreve:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta**, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" (grifos)

O caso assinalado pela empresa insurgente **Edson da Silva Painéis EIRELI ME** se amolda os arrazoados recursais com a legislação vigente e Resolução do CONFEA que estabelecem de forma didaticamente simples as regras sobre acervo técnico, matéria inclusive debatida pelos próprios Conselhos de Classe CREA e CAU.

Vamos então ao âmago da questão posta em discussão.

O que se entende por "coordenação" e "corresponsabilidade", tanto para o CREA quanto para o CAU:

COORDENAÇÃO:

Classificação de participação técnica onde indica que uma atividade técnica caracterizada como SERVIÇO, objeto de contrato único, será desenvolvida em conjunto por mais de um profissional (Ex.: projetos, estudos, laudos, levantamentos, perícias, etc.).

No campo da ART "Participação Técnica", os profissionais devem proceder:

1º Profissional: Seleciona "Coordenação" no Código/Tipo e marca com um "X" a caixa de seleção para "ART Principal".



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

2º Profissional: Seleciona "Coordenação" no Código/Tipo e informa os dados da ART do primeiro profissional nos campos específicos: O número da ART, o nome e o registro do profissional.

Quando houver mais de dois profissionais coordenação/coautores, os demais procedem conforme a instrução de preenchimento do 2º profissional.

Em cada ART anotada em coordenação devem constar as mesmas atividades técnicas (objetos e classificações) da ART Principal e cada um dos coordenadores deve possuir atribuições para todas as atividades anotadas em sua ART. Caso haja qualquer diferença entre as atividades desenvolvidas por cada profissional, estes devem anotar como "Equipe".

Para que as ARTs sejam vinculadas é necessário que todos os profissionais tenham vínculo a uma mesma empresa executora perante o Crea ou que todos anotem a atividade como autônomos.

CORRESPONSABILIDADE:

Classificação de participação técnica onde indica que uma atividade técnica caracterizada como OBRA, objeto de contrato único será desenvolvida em conjunto por mais de um profissional (Ex.: execução, manutenção, reforma, etc.).

No campo da ART "Participação Técnica", os profissionais devem proceder:

1º Profissional: Seleciona "Corresponsabilidade" no Código/Tipo e marca com um "X" a caixa de seleção para "ART Principal".

2º Profissional: Seleciona "Corresponsabilidade" no Código/Tipo e informa os dados da ART do primeiro profissional nos campos específicos: O número da ART, o nome e o registro do profissional.

Quando houver mais de dois profissionais corresponsáveis, os demais procedem conforme a instrução de preenchimento do 2º profissional.

Em cada ART anotada em corresponsabilidade devem constar as mesmas atividades técnicas (objetos e classificações) da ART Principal e cada um dos corresponsáveis deve possuir atribuições para todas as atividades anotadas em sua ART. Caso haja qualquer diferença entre as atividades desenvolvidas por cada profissional, estes devem anotar como "Equipe".

Para que as ARTs sejam vinculadas é necessário que todos os profissionais tenham vínculo a uma mesma empresa executora perante o Crea ou que todos anotem a atividade como autônomos.

O vínculo da coordenação se remete aos serviços de projetos, estudos, laudos, levantamentos, perícias e etc., e não a execução da obra propriamente dita como enseja o atestado ora combatido como válido para efeitos das normas editalícias.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Há que se considerar que assiste razão às empresas insurgentes que contrarrazoaram no processo, posto que os documentos juntados nos autos sejam esclarecedores no tocante a “coordenação” do responsável técnico, fato incontroverso.

Para que houvesse alguma possibilidade de o atestado apresentado pela empresa **Edson da Silva Painéis EIRELI ME** ser aceito como regular, especificamente para este certame, deveria constar não “coordenação”, mas sim “corresponsabilidade ou execução”, o que não se verifica no documento apresentado.

Quanto às demais indagações ventiladas nos autos pela empresa insurgente **Edson da Silva Painéis EIRELI ME** que trata dos documentos contábeis tanto a empresa **LOPES & LOPES CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA-ME e M.R. Construtora Ltda – ME**, ambas apresentaram todos os documentos necessários para sua habilitação, inclusive por ser sociedade por cota de responsabilidade Limitada (LTDA) apresentou a cópia do balanço do exercício de 2018 devidamente registrados na junta comercial, no que substitui a apresentação de cópia do imposto de renda.

Considerando o exposto, restam improcedentes as alegações recursais apresentadas pela empresa **Edson da Silva Painéis EIRELI ME**, mantendo-se a sua inabilitação; a) primeiro porque o recurso seja intempestivo; b) segundo pelas razões expostas na análise de mérito, mantida a decisão de habilitação das empresas LOPES & LOPES CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA-ME e M.R. Construtora Ltda – ME, pela Comissão Permanente de Licitação, aptas, portanto ao prosseguimento do certame.

IV – Da Decisão.

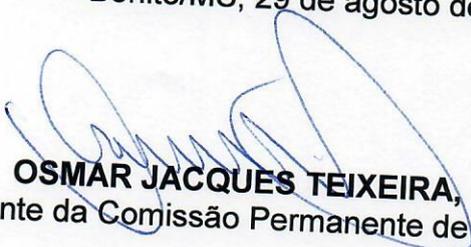
Face ao exposto, o recurso administrativo apresentado se mostra intempestivo para recebimento, analisado o mérito apenas para efeito do contraditório e as implicações sobre as contrarrazões, e conseqüentemente assim resolve a Comissão Permanente de Licitação pela improcedência das razões recursais dando seguimento ao processo, para manter a inabilitação da empresa **Edson da Silva Painéis EIRELI ME**, e habilitadas às empresas **LOPES & LOPES CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA-ME e M.R. Construtora Ltda – ME**, lavrando-se nova ata para registrar tal decisão nos autos da Tomada de Preços nº 05/2019.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Dê-se ciência as interessadas e quem mais dos autos teve acesso por todos os meios de comunicação disponíveis (e-mail – carta – fax) para caso quera(m) exercitem o contraditório. Publique-se, registre-se nos autos, juntando-se na sequência de ordem numérica de folhas.

Bonito/MS, 29 de agosto de 2019.


OSMAR JACQUES TEIXEIRA,
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.